



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197536 - RS (2026/0084218-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 182, 83 E 7, STJ. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 182, 83 e 7, STJ.
2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, alegando: (i) quanto à Súmula 83, STJ aplicada à minorante do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º), omissão do Tribunal de origem em violação ao art. 619 do CPP; (ii) quanto à modulação da privilegiadora, inexistência de preclusão consumativa em razão do efeito devolutivo integral da apelação; e (iii) quanto à Súmula 7, STJ, delimitação suficiente das premissas fáticas no acórdão recorrido, admitindo mera revalorização probatória para desclassificação do tráfico para uso pessoal.
3. Decisão monocrática mantida, por entender que a agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, limitando-se a repetir teses de mérito sem afastar os óbices sumulares aplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e dos óbices das Súmulas 83, STJ (ausência de prequestionamento e limites dos embargos de declaração) e 7, STJ (vedação ao reexame de provas em tese de desclassificação do tráfico para uso pessoal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

6. As questões relativas ao quantum e à modulação da minorante do tráfico privilegiado não foram devidamente prequestionadas no Tribunal de origem; o efeito devolutivo da apelação não substitui a necessidade de impugnação específica para reforma de capítulo da sentença, e os limites dos embargos de declaração, à luz do entendimento desta Corte, não foram ultrapassados, incidindo a Súmula 83, STJ.

7. A pretensão de desclassificação do tráfico para uso pessoal demanda reexame do conjunto probatório (quantidade e natureza da droga, circunstâncias da abordagem e demais elementos fáticos), o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ; a alegada revalorização probatória não se aplica diante da necessidade de revolvimento de fatos.

8. O confronto genérico de precedentes invocados não afasta óbices sumulares sem demonstração analítica de similitude fático-jurídica com o caso concreto.

9. A decisão de inadmissão do recurso especial não comporta decomposição em capítulos autônomos, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos de forma específica e efetiva; a ausência de impugnação dialética suficiente de qualquer fundamento mantém íntegra a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197536 - RS (2026/0084218-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 182, 83 E 7, STJ. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas 182, 83 e 7, STJ.
2. A agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão, alegando: (i) quanto à Súmula 83, STJ aplicada à minorante do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º), omissão do Tribunal de origem em violação ao art. 619 do CPP; (ii) quanto à modulação da privilegiadora, inexistência de preclusão consumativa em razão do efeito devolutivo integral da apelação; e (iii) quanto à Súmula 7, STJ, delimitação suficiente das premissas fáticas no acórdão recorrido, admitindo mera revalorização probatória para desclassificação do tráfico para uso pessoal.
3. Decisão monocrática mantida, por entender que a agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, limitando-se a repetir teses de mérito sem afastar os óbices sumulares aplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão que não conheceu do Agrado em

Recurso Especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e dos óbices das Súmulas 83, STJ (ausência de prequestionamento e limites dos embargos de declaração) e 7, STJ (vedação ao reexame de provas em tese de desclassificação do tráfico para uso pessoal).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182, STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

6. As questões relativas ao quantum e à modulação da minorante do tráfico privilegiado não foram devidamente prequestionadas no Tribunal de origem; o efeito devolutivo da apelação não substitui a necessidade de impugnação específica para reforma de capítulo da sentença, e os limites dos embargos de declaração, à luz do entendimento desta Corte, não foram ultrapassados, incidindo a Súmula 83, STJ.

7. A pretensão de desclassificação do tráfico para uso pessoal demanda reexame do conjunto probatório (quantidade e natureza da droga, circunstâncias da abordagem e demais elementos fáticos), o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ; a alegada revalorização probatória não se aplica diante da necessidade de revolvimento de fatos.

8. O confronto genérico de precedentes invocados não afasta óbices sumulares sem demonstração analítica de similitude fático-jurídica com o caso concreto.

9. A decisão de inadmissão do recurso especial não comporta decomposição em capítulos autônomos, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos de forma específica e efetiva; a ausência de impugnação dialética suficiente de qualquer fundamento mantém íntegra a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS CAMARGO em face de decisão proferida, às fls. 298/299, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 304/308, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, tendo dedicado tópicos próprios a cada um dos óbices sumulares apontados. Alega, ainda, que: (i) quanto à Súmula 83/STJ aplicada à minorante do tráfico privilegiado, o TJRS teria incorrido em omissão ao deixar de examinar a questão relativa ao *quantum* da redutora, em violação ao art. 619 do CPP; (ii) quanto à Súmula 83/STJ relativa à modulação da privilegiadora, a preclusão consumativa não se operou em virtude do efeito devolutivo integral; e (iii) quanto à Súmula 7/STJ, os fatos estariam devidamente delimitados no acórdão recorrido, sendo cabível mera revalorização probatória.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática ora agravada assentou, com clareza, que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, limitando-se a repetir as teses de mérito do Recurso Especial sem efetivamente desconstituir os óbices sumulares aplicados.

A impugnação genérica ou insuficiente dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

No caso dos autos, a defesa, a pretexto de impugnar os óbices sumulares, limita-se a reeditar argumentos de mérito atinentes ao quantum da minorante do tráfico privilegiado e à pretendida desclassificação para uso pessoal, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, o equívoco do Tribunal de origem ao aplicar as Súmulas 7 e 83 deste Tribunal.

No que tange à aplicação da Súmula 83/STJ, a decisão de inadmissão foi precisa: a questão relativa ao *quantum* da redutora do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), bem como a tese sobre a modulação da privilegiadora, não foram

devidamente prequestionadas no Tribunal de origem, tendo o TJRS concluído, nos aclaratórios, pela ausência de irresignação defensiva no recurso de apelação.

O argumento defensivo de que o efeito devolutivo amplo do recurso de apelação dispensaria a irresignação expressa sobre o ponto não tem o condão de afastar o óbice, pois a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o efeito devolutivo não substitui a necessidade de impugnação específica quando a parte pretende a reforma de capítulo específico da sentença. Ademais, a invocação do art. 619 do CPP esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que o TJRS decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte acerca dos limites da cognição nos embargos declaratórios.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à tese de desclassificação do tráfico para uso pessoal, a argumentação da defesa de que se trataria de mera "revalorização probatória" não prospera no caso concreto.

A distinção entre reexame e revalorização da prova é de ordem técnica e pressupõe que as premissas fáticas estejam suficientemente delimitadas no acórdão recorrido de modo a permitir, em sede de recurso especial, exclusivamente a aplicação do direito. Ocorre que, na hipótese, a conclusão do TJRS quanto à natureza do crime imputado ao agravante está fundada na análise do conjunto probatório — quantidade e natureza da droga apreendida, circunstâncias da abordagem e demais elementos fáticos — de modo que qualquer alteração dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A remissão feita pela defesa aos precedentes AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, AgRg no REsp n. 1.614.995/MG e AgRg no REsp n. 1.959.465/SP não socorre a agravante, pois não há demonstração analítica de similitude fático-jurídica entre aqueles julgados e a hipótese dos autos, sendo inviável o confronto genérico de precedentes para fins de afastamento do óbice sumular.

Por fim, reitero que, conforme assentado pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão), a decisão de inadmissão do Recurso Especial não comporta decomposição em capítulos autônomos, exigindo-se que o agravante impugne todos os seus fundamentos de forma específica e efetiva. A ausência de impugnação dialética suficiente de qualquer dos fundamentos, por si só, mantém intacta a decisão de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084218-1

AgRg no
AREsp 3.197.536 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50300601720218210019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CAMARGO
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.